



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007359-41.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado AUTOPINDA -TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1007359-41.2022.8.26.0445
APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
APELADA: AUTOPINDA – TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA
JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. WELLINGTON URBANO MARINHO
COMARCA: PINDAMONHANGABA

VOTO Nº 40

TRIBUTÁRIO. IPVA. CONCESSIONARIA. VEÍCULOS. ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE: - A obrigação de comunicação de venda ao Fisco foi considerada inconstitucional pelo Órgão Especial, não podendo ser atribuída responsabilidade tributária ao antigo proprietário
- A tese vinculante do tema nº 1118 dos Recursos Repetitivos não se aplica, pois não há legislação estadual em São Paulo que atribua tal responsabilidade ao alienante. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP, contra a r. sentença que julgou procedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como anular os créditos tributários de IPVA e as taxas de licenciamento, a partir do exercício de 2023, além de alterar o cadastro dos veículos indicados na petição inicial, deles excluindo-se o nome da autora. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil (fls.167/174). Alegam que o alienante é solidariamente responsável pelos IPVAs entre a data da venda e a ciência do negócio jurídico pelo Estado. O pedido administrativo de cancelamento dos débitos de IPVA foi indeferido em razão da inexistência de comunicação de venda ou bloqueio ativo. Este requerimento não pode ser reconhecido como forma de

comunicação de venda. É contribuinte do imposto o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no cadastro de contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável (artigo 6º, II, da Lei nº 13.296/08). No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo certificado de registro de veículo é de trinta dias (artigo 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro). O antigo proprietário deve encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, assinado e datado (artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro). No tema nº 1118 dos Recursos Repetitivos se firmou tese vinculante de que lei estadual/distrital pode atribuir responsabilidade solidária pelo pagamento do IIPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Embora o artigo 6º, II da Lei nº 13.296/08 tenha sido declarado inconstitucional pelo Órgão Especial, o incidente de arguição de inconstitucionalidade não afeta a validade, vigência e eficácia da norma, pois tem efeito vinculante apenas para os litigantes e para o próprio órgão a que se dirige. As convenções particulares são inoponíveis ao Fisco para afastamento da responsabilidade tributária (fls.182/198).

Houve contrarrazões (fls.206/211).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Taubaté Veículos Ltda move ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP. Relata, em síntese, que alienou os veículos placas CNI-2108, ENB-2454, DRQ-1481, GVI-6880 E CXM-0866 para clientes, há vários anos, mas continuou a receber cobranças de IPVA. Em 28.4.16, requereu a alteração no cadastro de contribuintes do IPVA, pelo procedimento administrativo nº 12550-342524/2016, mas o pedido foi negado em

razão de ausência de comunicação da venda. Por não ter mais a documentação necessária para comunicar a venda, requer a anulação dos créditos tributários constituídos após 1º de janeiro de 2023 e as respectivas taxas de licenciamento, além da alteração do cadastro dos veículos, dele excluindo seu nome.

O magistrado julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a obrigação dos notários de informar as transações com veículos somente foi regulamentada em 2014. Ainda que o art. 6º, II, da Lei nº 13.296/08 imponha a comunicação ao Fisco, a Fazenda do Estado teve ciência das vendas ao menos em 2016, quando protocolado o pedido administrativo de retificação dos cadastros para constar os nomes dos compradores (fls.167/174).

A apelada juntou ao processo a cópia das notas fiscais de venda e as respectivas autorizações para transferência dos veículos de placas CNI-2108, ENB-2454 e DRQ-1481 (fls.39/43). Em relação aos outros dois veículos, não juntou o documento de propriedade, mas apenas a certidão de reconhecimento de assinatura por autenticidade no documento de transferência e a nota fiscal de compra e venda (fls.44/45).

Porém, é incontroverso que em 2016 a apelada requereu administrativamente as transferências dos veículos (fls.124/157), mas o pedido foi indeferido, em razão de ausência da comunicação de venda (fls.158/162).

Evidente, assim, que a apelante teve ciência das transferências ao menos desde 2016, como ressaltado na bem fundamentada sentença.

Não há razão para se atribuir a responsabilidade tributária do alienante, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 13.296/08, que impõe o ônus de fornecimento dos dados necessários à alteração no cadastro de contribuintes do IPVA, no prazo de 30 (trinta) dias, pois referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000.

É certo que no Tema nº 1118 dos Recursos Repetitivos se firmou tese

vinculante de que “somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.”

Todavia, tal tese é inaplicável, ante a inexistência de legislação no Estado de São Paulo que imponha a sujeição passiva ao alienante do IPVA, visto que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 6º, II, da Lei nº 13.296/08.

O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro se refere unicamente a penalidades, e não a tributos, conforme tese vinculante firmada no Tema nº 585 dos Recursos Repetitivos: **“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”**.

Esse entendimento é dominante nesta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – IPVA – Inexigibilidade do débito – Crédito tributário constituído em data posterior à alienação do veículo – Transferência de propriedade não comunicada ao DETRAN/SP – Comprovação da alienação dos bens antes da ocorrência do fato gerador do tributo – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) – Súm. 585/STJ – Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296, declarada pelo C. Órgão Especial – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema nº 1.118 do c. STJ– Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo não caracterizada – Precedentes TJSP. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1060657-06.2023.8.26.0576, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 4.2.25).

“TRIBUTÁRIO. Ação colimando inexigibilidade de débitos de IPVA imputados à autora, que alienou o veículo antes da ocorrência do fato gerador. Prova documental que atesta a transferência do bem. Tributo que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor. Omissão na comunicação do negócio ao fisco que não implica na responsabilidade do antigo proprietário. Inconstitucionalidade do art. 6º, inc. II, da Lei Estadual nº 13.296/08, declarada pelo C. Órgão Especial. Recurso não provido” (Apelação nº 1009276-78.2023.8.26.0019, Rel. Des. Coimbra Schimdt, publicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 20.1.24)

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação**, com o acréscimo dos honorários advocatícios do vencedor em 2% do valor atualizado da causa, consoante o art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA
RELATOR